

## Maria Cecília Mattesco Caixeta

---

**De:** Michele Uliana <Michele.Uliana@pini.group>  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de abril de 2024 09:55  
**Para:** CX - CPL VALEC  
**Cc:** Carlos Mazete  
**Assunto:** Contrarrazões de Recurso - Empresa STE e Empresa PROSUL  
**Anexos:** Contrarrazões de Recurso PROSUL.pdf; Contrarrazões de Recurso STE.pdf

Prezada Comissão de Licitação,

Referente ao **Processo 500550.0048080/2023-50 – Edital nº 01/2024 – Contratação de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva para Supervisão e Apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOL II, segmento da EF 334 – Ferrovia de Integração Oeste Leste, Lote 05F.**, a Empresa **PINI GROUP BRASIL Ltda.**, representante do **Consórcio Supervisor FIOL 2**, envia em anexo Contrarrazões em face das recorrentes STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. e PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

.....  
**Michele Uliana**

Licitação | Comercial

[michele.uliانا@pini.group](mailto:michele.uliانا@pini.group)

.....  
**Pini Group Brasil Ltda**

Rua Juatubá, 68 – Vila Madalena

CEP 05441-030 – São Paulo – SP

[www.pini.group](http://www.pini.group)



Follow us:



**Contratação de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva para Supervisão e Apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOLE II, segmento da EF 334 – Ferrovia de Integração Oeste Leste, Lote 05F**

**Contrarrazões – Recurso PROSUL**



***CONSÓRCIO SUPERVISOR FIOLE 2***



**INFRA S.A.**

**Gerência de Planejamento de Empreendimentos**

Ilmo. Sr Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref. **Processo 500550.0048080/2023-50**  
**Edital nº 01/2024**

Assunto: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.**

“CONSÓRCIO SUPERVISOR FIOL 2”, devidamente qualificado no certame, composto pelas compromissárias consorciadas PINI GROUP BRASIL LTDA. e ENCIBRA. S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, na qualidade de licitante no processo indicado, vem, por meio de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES em face da recorrente PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA., pelos fundamentos ora expostos.

## **I. FATOS**

Afirma a recorrente que “*o resultado em questão [de habilitação e classificação da proposta do CONSÓRCIO recorrido] não merece sobremodo prevalecer, visto que a proposta apresentou falhas substanciais, que representam efetivo risco para a consecução do futuro contrato (...)*”.

Como se verificará, o conjunto de argumentos da recorrente não procede, e muito menos dele decorre “*risco*” para a execução do contrato, não se estabelecendo nenhum nexo entre argumento e sua artificiosa conclusão.

## **II. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL INQUESTIONÁVEL**



- **Engenheiro Sênior – Terraplenagem – Fabio Luiz Ramos de Abreu**

Segundo as alegações recursais, o engenheiro não teria comprovado a experiência mínima de 4 (quatro) anos, sem superposição de tempo, em função de engenheiro supervisor de serviços de terraplenagem.

Recalcitra a recorrente em não compreender o conteúdo fático-probatório da certificação do CREA, insistindo no argumento de que tal documento não faz referência à função de “*supervisor*”, expressamente indicada no Edital.

Vale aqui repisar os fatos declarados nos esclarecimentos prestados pelo recorrido, em fase de diligências:

*Trata-se de matéria relativa à **certidão emitida pelo CREA, entidade autárquica federal com autoridade legal e competência para a verificação das correspondências entre os trabalhos realizados e o profissional por eles responsável, nas bases indicadas pela Resolução CONFEA.***

*Ao CREA, de ordinário, não interessa se o responsável técnico promoveu suas atividades sob a denominação funcional de “supervisor” de obra, de “diretor” da obra, de “gerente” da obra, pois o título do cargo que o profissional de engenharia possui na estrutura hierárquica da empresa, para a qual presta serviço, lhe é indiferente.*

*O profissional Eng. Fabio Luiz Ramos de Abreu atuou nos serviços atestados sob compromisso de responsável técnico, **denominação do CREA que justamente o qualifica como engenheiro supervisor dos serviços atestados, na condição***



**de responsável máximo por eles e assim atendendo à aceção do Edital.**

**Para o CREA/CONFEA, a certificação é emitida em favor do “responsável técnico”, ou seja, em favor de quem a autarquia federal reconhece que deva “responder” pela segurança, pela boa técnica e pela solidez do trabalho.**

O responsável técnico, na nomenclatura da autarquia federal, é aquele profissional que exerce a autoridade máxima, e bem assim, se “responsabiliza” por todos os aspectos técnicos dos serviços que constituem a atestação, sendo indiferente se a título funcional de supervisor, diretor, dirigente, gerente, gestor, engenheiro, possuidor ou não de equipe de profissionais (também engenheiros) sob seu comando de atuação.

Evidentemente, a certidão do CREA aponta o “responsável técnico” como aquela autoridade que o Edital, na sua determinação finalística, intenciona identificar como “supervisor” dos serviços atestados, na expressão adotada no Edital.

**Em outras palavras, o exercício de “supervisão” da atividade pelo engenheiro FABIO LUIZ RAMOS DE ABREU se encontra caracterizado pela responsabilidade técnica certificada pelo CREA.**

Por fim, é importante frisar, para efeito de fundamento à i. Comissão de Licitação, que; (i) **a certificação, emitida por entidade autárquica federal (no caso, o CREA) possui presunção de legitimidade e veracidade de ato administrativo oficial, que não pode ser afastada por nenhuma outra autoridade (salvo processo judicial), sob pena de usurpação de competência.**



- Comprovação do item de serviço “terraplenagem”:

***A atestação dos serviços emitida pelo CREA (CAT) se refere à terraplenagem de forma expressa, sendo inegável sua execução pelo profissional intitulado.***

*Essa é a resposta a ser apresentada, considerados os elementos prováveis do questionamento, mantendo-se as licitantes, futuras componentes do CONSÓRCIO, à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares no ponto.”*

Isto posto, fica novamente evidenciado o despropósito das alegações recursais, como desde os esclarecimentos promovidos pelo recorrido no curso pretérito dessa licitação.

Melhor sorte não segue a afirmativa da recorrente de que “Os 3 (três) atestados acima reconsiderados pela Comissão, sem exceção, tratam da fase **da Elaboração de Projeto** e não contemplam, mesmo com minuciosa análise, qualquer menção à atividade de Supervisão da execução de Serviços ou Obra.” (grifos no original).

Ora, o Edital não formula tal exigência, cuidando-se aqui de uma inferência da recorrente, feita a serviço de seu exclusivo interesse – e não do interesse público, revelado pela finalidade da licitação, pela técnica e por deferência ao princípio da ampla competitividade.

Não há qualquer distinção no Edital relativa a projeto ou obra, de atividade direta ou indireta (o recorrente nem aponta o item de exigência a que alude), nem poderia haver tal distinção, pois a requisitada experiência em “*serviços de terraplenagem*” não pode se limitar à execução física do manejo do solo, como sugerido pela recorrente.



Por outro lado, tampouco o CREA faz a distinção, para efeito de capacitação do engenheiro. Com efeito, seria absurdo que um projetista não fosse habilitado a verificar o cumprimento de seu projeto em campo. É simplesmente afirmar que o criador, por natureza intelectual, não pudesse acompanhar a concepção da criatura.

Corroborando o fato de que para fins de registro do acervo técnico profissional não se faz distinção entre serviços de elaboração de projetos, execução ou supervisão da obra, valorizando apenas a indicação do profissional que assume a responsabilidade técnica pela obra, o artigo 47 da Resolução 1.137, de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)<sup>1</sup> apresenta a seguinte definição para a Certidão de Acervo Técnico – CAT:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (Grifos nossos)

Não pode assim prosperar a tese recursal de que, para atendimento da finalidade da licitação, necessário seria que o profissional devesse ter experiência diversa daquela expressamente exigida no Edital, cujo texto nunca foi impugnado ou nem mesmo questionado em momento próprio pela recorrente.

No que se refere ao Direito, melhor sorte não socorre à recorrente. Não há risco nenhum de afronta ao princípio da isonomia, de flexibilização de regras editalícias nem de violação ao julgamento objetivo, até porque não há apontamento pela recorrente da exigência expressa que teria sido desatendida.

Disto decorre, por fim, que a decisão de classificação e habilitação do recorrido CONSÓRCIO foi correta, e que agiu a i. Comissão Permanente de

---

<sup>1</sup> CONFEA. Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023. Disponível em: <<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>>. Acesso em: 16 br. 2024.



Licitação com apuro e regularidade, em observância inclusive do princípio da vinculação, no que tange ao atendimento da exigência do item 14.6.1 e todos os demais.

### **III. CONCLUSÃO E PEDIDO**

Pelas razões acima expostas, de fato e de direito, em especial de que o recorrido apresentou todos os documentos comprobatórios de sua capacitação para a execução do objeto licitado, requer o recorrido que o presente recurso seja julgado IMPROCEDENTE, para total manutenção da correta decisão da i. Comissão Permanente de Licitação da INFRA S.A., que o declarou classificado e habilitado.

Requer, outrossim, que as presentes contrarrazões acompanhem o recurso, no evento de sua remessa à autoridade superior, para conhecimento e decisão final.

São Paulo, 18 de abril de 2024.

**PINI GROUP BRASIL LTDA.**  
CARLOS HENRIQUE MAZETE  
RG nº 30.328.522-9-SSP/SP  
CPF nº 270.589.558-24

**PINI GROUP BRASIL LTDA.**  
FABIANO MONEGAGLIA POLLONI  
RG nº 9.560.985-4-SSP/SP  
CPF nº 134.777.448-37